



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.389 - MA (2013/0181694-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
RECORRENTE : J R A DE A (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE NÃO OFERECE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente encontra-se fundamentada na fuga do distrito da culpa, por quase dois meses, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça).
4. O objeto deste recurso, em que se alega que o estabelecimento prisional não oferece as condições necessárias para salvaguardar a saúde do recorrente, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Recurso em *Habeas Corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.389 - MA (2013/0181694-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J R A DE A (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto pelo recorrente, preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 217-A do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Maranhão, que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores.

Sustenta, em síntese, que o decreto preventivo não está escorado em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida, além de alegar que o réu é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida. Continuando, afirma que, a prisão perdura por mais de seis meses sem o encerramento da instrução criminal e que ele é idoso, com saúde frágil, que não está recebendo o tratamento médico adequado.

Postula, em razão disso, o provimento do recurso, para que se expeça alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/98-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.389 - MA (2013/0181694-4)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
RECORRENTE : J R A DE A (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE NÃO OFERECE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente encontra-se fundamentada na fuga do distrito da culpa, por quase dois meses, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça).
4. O objeto deste recurso, em que se alega que o estabelecimento prisional não oferece as condições necessárias para salvaguardar a saúde do recorrente, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Recurso em *Habeas Corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.389 - MA (2013/0181694-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J R A DE A (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável, vez que, no interior do seu estabelecimento comercial, induziu uma adolescente, com menos de quatorze anos, por mais de dez vezes, a praticar atos libidinosos.

Consignou o acórdão, à vista do decreto preventivo, que a custódia cautelar do recorrente tem por objeto assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pela fuga do distrito da culpa, já que ficou foragido por quase dois meses (fls. 67/68).

Verifico, então, que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade, com o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia preventiva do réu, mantida pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 29.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) .

Quanto ao argumento dele possuir condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne ao alegado excesso de prazo, embora o paciente esteja preso há mais de um ano, consta, nas informações obtidas em pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão que, em 17.4.13, o Juízo da Vara Criminal de Carolina/MA determinou que as partes apresentassem alegações finais, fato que supera o argumento em análise, na forma da Súmula 52 desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Na mesma esteira:

EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE QUE ESTARIA PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM QUE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Diante da notícia de que o feito se encontra na fase de oferecimento de alegações finais pelas partes, incide o entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, que estabelece que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 179.828/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 18/09/2012)

Para análise da idade avançada e saúde frágil que demanda cuidados médicos, em que se alega que o estabelecimento prisional que ora custodia o recorrente não oferece tal aparato, a questão não foi apreciada na instância ordinária, revelando-se, na verdade, em inovação observada nas razões do writ.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que se questiona a salubridade da prisão, no tocante aos demais argumentos, não merece provimento.

Ante o exposto, **conheço** em parte o recurso, e nesta extensão **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0181694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 38.389 / MA**

Números Origem: 0004037720138100000 063202012 19142013 6320/2012 63202012

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R A DE A (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.